



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
UMA QUEIXA DO PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
CONTRA "O INDEPENDENTE"
(Aprovada na reunião plenária de 21.SET.94)

I - FACTOS

I.1 - Ao abrigo do artigo 12º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho (Lei das Sondagens), o Partido Comunista Português solicitou à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) a "verificação da conformidade com a lei e os regulamentos aplicáveis" da sondagem sobre as eleições para o Parlamento Europeu publicada pelo semanário "O Independente" na sua edição de 22 de Abril e do respectivo tratamento jornalístico. O PCP destaca especialmente a importância da verificação do cumprimento da regra fixada na alínea a) do artigo 3º da referida lei.

É que, diz o queixoso, existem indícios de que "nada foi perguntado aos inquiridos sobre as suas opções de voto em anteriores eleições", o que torna "legítima a suspeição de que a composição e repartição político-partidária da amostra fica sujeita a eventuais desequilíbrios susceptíveis de afectar irremediavelmente a sua representatividade em relação ao universo eleitoral do país, na medida em que a total aleatoriedade da amostra pode conduzir a uma sobre-representação dos eleitores de alguns partidos e a uma sub-representação dos eleitores de outros, com os consequentes reflexos sobre os resultados aprovados e divulgados".

O PCP manifesta-se preocupado com os efeitos negativos que sondagens eleitorais e seus tratamentos jornalísticos pouco escrupulosos podem ter na vida democrática e refere ainda que a sua queixa visa o eventual exercício por parte da AACS do poder de rectificação que lhe é conferido pelo artigo 13º da Lei das Sondagens.

I.2 - Solicitado a pronunciar-se sobre a matéria, ao abrigo do artigo 8º conjugado com a alínea l) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, e artigos 9º, nº 1, e 12º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, "O Independente" veio apresentar a justificação que recebera do Centro de Informática da Universidade Católica Portuguesa (UCP), a qual, em síntese, refere que:

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

- mantém em relação às sondagens que efectua uma completa isenção e procura o máximo rigor nas etapas conducentes à obtenção das estimativas finais;

- na construção dos estratos utilizou "critérios baseados na proximidade geográfica, dividindo o país em regiões relativamente homogêneas, e escolhendo depois freguesias-tipo que traduzem da melhor forma possível o comportamento global da zona geográfica". O número dos inquiridos em cada zona ou o número de freguesias por zona incluídas na amostra é determinado pelo peso relativo dessa zona no eleitorado global;

- entende não ser legítimo pôr em causa a representatividade da amostra nem "ligar esta questão à existência ou inexistência de uma questão sobre as opções de voto em anteriores eleições";

- "a utilização de amostragem estratificada com base em outro tipo de factores introduz factores subjectivos que frequentemente distorcem a realidade a observar. A metodologia utilizada pela UCP, ainda que necessite de amostras de maior dimensão, afasta completamente a necessidade de intervenção desses factores subjectivos, o que julgamos determinante da qualidade e finalidade dos trabalhos até agora elaborados, cuja cientificidade desmente as afirmações contidas na queixa do Partido Comunista Português."

II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para apreciar a matéria em questão, atento o disposto no artigo 4º, nº 1, alínea m), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, conjugado com os artigos 9º e 12º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho.

II.2 - A alínea a) do artigo 3º da Lei nº 31/91 impõe que, na realização de sondagens e inquéritos de opinião, se utilizem amostras representativas do universo a abranger; entende o queixoso que tal não terá sido garantido no caso em apreço, contrariamente ao que defende a UCP.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II.3 - O recurso metodológico à freguesia-tipo torna problemático o cumprimento da citada disposição legal, uma vez que se baseia em comportamentos eleitorais anteriores que podem sofrer alterações qualitativas consideráveis, que só podem ser constatadas após a realização dos actos eleitorais, os quais têm o condão de tornar atípicas algumas freguesias que anteriormente o não eram. Tais mudanças no comportamento dos eleitores são susceptíveis de inviabilizar uma amostra em termos da sua representatividade face ao universo eleitoral.

II.4 - Relativamente à questão da ponderação da amostra pelo voto anterior deverá reconhecer-se que não é a mesma exigida pelo normativo legal em vigor, sendo conhecidos os argumentos que valorizam, positiva ou negativamente, tal ponderação. Trata-se, portanto, de matéria controversa entre os especialistas e as entidades que produzem estudos de opinião, relativamente à qual a AACS entende não dever pronunciar-se.

II.5 - Para além destes aspectos, alguns reparos deverão ser feitos à sondagem e à ficha técnica que acompanha a sua publicação:

- não é feita a quantificação do universo abrangido;

- não são esclarecidos o conceito e os critérios utilizados para a pré-selecção dos pontos de amostragem;

- não sendo a amostra probabilística, uma vez que as localidades não foram seleccionadas por processos aleatórios, o erro estatístico não é calculável.

II.6 - A alínea f) do artº 3º da Lei nº 31/91 estabelece claramente que a interpretação dos resultados deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o resultado da sondagem. E a verdade é que os resultados da sondagem em apreço não permitem ao jornal afirmar que o PS ganharia as eleições com 26,5% de votos, uma vez que os indecisos somam 33,2% e não se dispunha de elementos que permitissem proceder à sua distribuição pelos diversos partidos. Ora, a credibilidade das sondagens também tem muito a ver com a forma como os seus resultados são interpretados e difundidos para o público e, neste particular, o jornal deveria ter sublinhado a limitação que a percentagem de indecisos representava na leitura destes.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

III - CONCLUSÃO

Relativamente a uma queixa do Partido Comunista Português sobre uma sondagem publicada pelo semanário "O Independente" em 22 de Abril de 1994, sob o título "PSD perde europeias", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- recomendar a "O Independente" que, nas sondagens que entenda publicar, não deixe de ter em conta a necessidade de se garantir a real representatividade da amostra face ao universo a abranger, conforme se encontra estipulado na alínea a) do artigo 3º da Lei 31/91, de 20 de Julho;

- salientar a necessidade de "O Independente" adequar o teor dos comentários jornalísticos que acompanham a publicação da sondagem aos dados que a mesma fornece, o que no presente caso não ocorreu, uma vez que o jornal não tomou em devida consideração que a sondagem revelava uma elevada percentagem de indecisos (33%), cujo comportamento eleitoral poderia subverter a votação expressa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Artur Portela, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho e Maria de Lurdes Breu.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 21 de Setembro de 1994

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

/AM

6544